



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES N.º 002, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022.

Ementa: Altera a redação do art. 96, § 1º, "c", da Lei Orgânica do Município de Alfredo Chaves (ES) e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 101, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Alfredo Chaves, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Fica suprimida a expressão "tributária ou", do art. 96, § 1º, "c", da Lei Orgânica do Município de Alfredo Chaves, passando, portanto, a vigorar com a seguinte redação:


"Art. 96
§ 1º
c) disponham sobre a organização administrativa do Município ou sobre matéria orçamentária;
....." (NR)

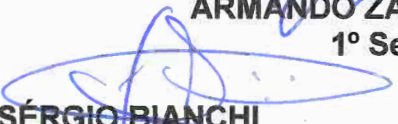
Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.


Alfredo Chaves (ES), 21 de outubro de 2022.


CHARLES GAIGHER
Presidente

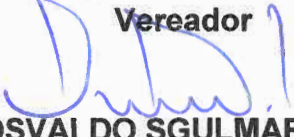

NILTON CESAR BELMOK
Vice-Presidente


ARMANDO ZANATA I. RIBEIRO
1º Secretário


SÉRGIO BIANCHI
Vereador


HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL
Vereador


NARCIZO DE ABREU GRASSI
Vereador


OSVALDO SGULMARO
Vereador

CÂMARA MUN. DE ALFREDO CHAVES - N. 000576 - 10:05 - 21/10/2022





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

No dia 05 de outubro do corrente ano, foi realizado o 1º Seminário do Dia do Vereador, na Sede do Poder Legislativo Municipal de Alfredo Chaves. Esse evento contou com a participação de vereadores e autoridades, além dos servidores desta Casa de Leis, momento no qual foram ministradas palestras que objetivavam fortalecer o mandato do parlamentar.

Dentre estes assuntos, destaca-se a palestra denominada "Legislativo Efetivo: Soluções Para Fortalecimento do Mandato Parlamentar", cuja explanação foi feita pela Presidente da Câmara de Rio Novo do Sul, Vereadora Márcia Bortoloti Wetler. A palestrante ressaltou que o Vereador tem direito de legislar sobre matéria tributária, sendo este um entendimento já pacificado no RE 743.480 - Tema 682, do Supremo Tribunal Federal (STF), com repercussão geral.

Após análise dos julgados, verificou-se que o Poder Legislativo pode legislar sobre matéria tributária, por se tratar de matéria de competência concorrente e não exclusiva ou privativa do Chefe do Poder Executivo. Além disso, deve-se ressaltar a possibilidade da realização de tal ato, ainda que este gere reflexos no orçamento do Município.

Sobre a matéria, colacionam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÊM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade in abstracto de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves. **2. A iniciativa para início do**





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007). 3. In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consectariamente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 809719 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013)

PROCESSO LEGISLATIVO – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – INICIATIVA – RESERVA – AUSÊNCIA. Inexiste reserva de iniciativa de projetos de lei versando matéria tributária, a teor do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicável aos Estados por força da simetria. Precedente: recurso extraordinário com agravo nº 743.480, relator o ministro Gilmar Mendes, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 20 de outubro de 2013, submetido à sistemática da repercussão geral – Tema nº 682. (ADI 5768, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IPTU. ISENÇÃO CONCEDIDA POR LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. SÚMULA 284/STF. 1. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a competência concorrente entre Executivo e Legislativo para a iniciativa legislativa de leis que versem sobre matéria tributária. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 1236918 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020)

No caso da legislação de nosso Município, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 96, elenca as competências exclusivas do Prefeito Municipal para legislar, dentre elas está a questão da matéria tributária (art. 96, § 1º, "c")¹. Essa previsão está em desacordo com a interpretação constitucional materializada em

¹ Art. 96. A iniciativa das leis compete ao Prefeito, ao Vereador ou Comissão da Câmara Municipal. § 1º Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das leis que: [...] c) disponham sobre a organização administrativa do Município ou sobre matéria tributária ou orçamentária;





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

jurisprudência pacífica do STF. Portanto, necessária a adequação da Lei Orgânica Municipal.

Nessa linha de raciocínio, entendemos que a supressão à referência sobre a competência exclusiva do Prefeito Municipal de legislar sobre matéria tributária (art. 96, § 1º, "c") é suficiente para caracterizar sua classificação como matéria de competência concorrente, dando aos Parlamentares, na medida em que não mais se tratando de matéria de competência exclusiva, será objeto de aplicação da regra geral contida no *caput* do art. 96, da Lei Orgânica Municipal.


Diante dessa conjuntura, por se tratar de matéria de envergadura constitucional, solicitamos a aprovação pelos Nobres Edis em Sessão Plenária.


Alfredo Chaves (ES), 21 de outubro de 2022.


CHARLES GAIGHER
Presidente



NILTON CESAR BELMOK
Vice-Presidente


ARMANDO ZANATA I. RIBEIRO
1º Secretário


SÉRGIO BIANCHI
Vereador


HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL
Vereador


NARCIZO DE ABREU GRASSI
Vereador


OSVALDO SGULMARO
Vereador

